## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1005228-65.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral** 

Requerente: **JOSE ADILSON DE LIMA** 

Requerido: Elektro Eletricidade e Serviços S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor José Adilson de Lima propôs a presente ação contra Elektro – Eletricidade e Serviços S/A, pedindo que seja declarada a inexistência de relação jurídica obrigacional entre o autor e a ré, bem como a inexistência de qualquer débito inadimplido, declarando e reconhecendo o ilícito civil praticado pela ré, relativamente à inscrição indevida do nome do autor no cadastro do SCPC. Requer, ao final, que seja expedido ofício ao SCPC, a fim de que informe nos autos a situação do requerente em seus cadastros, fornecendo um histórico desde o mês de setembro de 2011 até a presente data.

Em contestação de folhas 55/69, a ré aduz, resumidamente, que o autor permaneceu na titularidade da unidade consumidora de 2001 a 2011, fato gerador da emissão da última fatura não quitada. Alega que, nessa condição, é o único responsável pelo seu pagamento, e que a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito pela inadimplência é perfeitamente lícita. Relata que o critério adotado para inscrição do CPF nos registros de órgãos de proteção ao crédito baseia-se na titularidade da conta de energia inadimplente, pois até que haja a comunicação para a concessionária ré de eventuais alterações de responsabilidade, ou até que seja solicitado o desligamento definitivo da unidade, o titular permanece responsável pelo pagamento das contas de energia que eventualmente forem geradas. Afirma que a situação questionada nos autos foi praticada sem que nenhum ilícito possa ser atribuído à parte ré, vez que não cometeu qualquer violação ao ordenamento jurídico. Com relação aos danos, menciona que o evento não poderia causar qualquer dano de ordem moral para o autor, já que ausentes os requisitos necessários para sua configuração. Ao final, requer seja a presente ação julgada totalmente

improcedente.

Réplica de folhas 98/99.

Relatei o essencial. Decido

Passo ao julgamento imediato dos autos, porque impertinente a dilação probatória, por se tratar de matéria de direito, nos moldes do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.

De início, em se tratando de relação de consumo, de rigor a inversão do ônus da prova, conforme artigo 6°, inciso VIII, do Códigi de Defesa do Consumidor.

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao SCPC, porque cabe ao autor diligenciar no sentido de instruir os autos com os documentos constitutivos do seu direito (inteligência do artigo 333, I, do Código de Processo Civil).

No mérito, procede a causa de pedir.

A negativação do nome do autor encontra-se comprovada a folhas 14.

A ré não instruiu a contestação com qualquer documento que comprove a legitimidade da inscrição do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito, como lhe competia, não havendo como impor ao autor a produção de prova negativa.

Não trouxe a ré, também, qualquer documento que comprove que o autor era, de fato, responsável pela unidade consumidora que gerou o débito referido nestes autos.

De rigor, portanto, a procedência do pedido de declaração de inexistência de débito.

Procede, também, o pedido de condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais.

A declaração emitida pela SCPC comprova a inclusão do nome do autor por parte da ré (**confira folhas 14**).

Desnecessária a comprovação do dano moral, tratando-se de responsabilidade objetiva, por meio da qual a ré, como concessionária de serviço público, deve responder pelo dano moral suportado pelo consumidor, uma vez que incluiu indevidamente o nome deste nos órgãos de proteção ao crédito sem qualquer lastro.

## **Nesse sentido:**

0005600-29.2013.8.26.0072 - Prestação de serviços. Energia elétrica. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais. Ilícito perpetrado pela CPFL. Inscrição indevida do nome do autor em órgãos de proteção ao crédito. Autor que nega a existência de contratação e o débito apontado pela ré. Procedência da ação. Negligência da fornecedora do serviço na inserção dos dados do autor, para devedor com o mesmo nome, mas com CPF diverso. Negativação em órgão de proteção ao crédito que, por si só, justifica indenização. Ofensa ao direito de personalidade do autor. Dano moral caracterizado. Indenização devida. Quantum fixado em R\$ 5.000,00. Razoabilidade. Pretensão à redução da verba honorária. Impossibilidade. Honorários fixados com moderação. Juros de mora devidos desde o evento danoso. Recurso do autor provido em parte e improvido o da ré. É indiscutível a responsabilidade civil da ré pela inserção indevida do nome do autor no rol de maus pagadores. Não há qualquer demonstração de vínculo contratual com a ré em relação às contas de energia que deram ensejo à negativação do nome do autor no órgão de proteção ao crédito, revelando, isto sim, que é obrigação de homônimo, com CPF diverso. A inclusão indevida do nome do autor no rol de maus pagadores dos órgãos de proteção ao crédito não significa mero aborrecimento ou incômodo, mas ofensa a direito de personalidade, tanto que causa constrangimento perante terceiros. Bem por isso, é devida a indenização por danos morais. A quantificação dos danos morais observa o princípio da lógica do razoável. Deve a indenização ser proporcional ao dano e compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e a duração dos transtornos experimentados pela vítima, a capacidade econômica da causadora dos danos e as condições sociais do ofendido. Assim, a fixação em R\$ 5.0000,00 (cinco mil reais) merece mantida por se revelar condizente com esses parâmetros. Os honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação (R\$ 5.000,00) merecem mantidos e eventual redução importaria em aviltamento da verba. Os juros de mora são devidos desde o evento danoso, ou seja, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

da data da inscrição indevida do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, não se cuidando de obrigação contratual, mas daquela extracontratual. (Relator(a): Kioitsi Chicuta; Comarca: Bebedouro; Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 16/07/2015; Data de registro: 16/07/2015).

Considerando a condição econômica das partes, tratando-se a ré de uma concessionária de serviço público, tendo em mira o caráter compensatório e educativo, com a finalidade de desestimular a prática da mesma conduta, fixo o dano moral em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), que certamente não implicará no enriquecimento sem causa ao autor e tampouco no empobrecimento da ré.

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) declarar inexistente a relação jurídica entre as partes e, consequentemente, inexigível o débito no valor de R\$ 24,80, oriundo do contrato de nº. 01.0000020111572451934, constante de fatura emitida pela ré, confirmando-se os efeitos da antecipação de tutela já concedida; b) condenar a ré no pagamento de indenização em favor do autor, a título de danos morais, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir da data da negativação, de acordo com a súmula 54 do STJ. Oficiem-se aos órgãos de proteção ao crédito para exclusão definitiva do nome do autor em relação ao débito tratado nestes autos. Sucumbente, condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 20% sobre o valor da condenação, ante o bom trabalho do patrono do autor. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

São Carlos, 20 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA